



AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VILA VELHA – ES

1

Pessoa em situação de rua que realiza a coleta de resíduos sólidos para reciclagem: Política Pública Excludente - Ausência de política pública concreta para fomento ao empreendedorismo e ao cooperativismo – Violação ao direito ao trabalho – Direito à utilização do Espaço público – Dignidade da pessoa humana – Voluntariedade à adesão de Políticas públicas – Função da Assistência Social

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, nos termos do artigo 1º, III c/c art. 5º caput, XV, XXII, XXIII, XLVI, LIV, LXVIII alíneas “b” e “c” art. 6º caput, 7º caput, 37 caput, Art. 193, 196 e 203 da Constituição de 1988, do Decreto nº 7.053 da Lei Estadual nº 11.248/2021, da Convenção Americana de Direitos Humanos vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV e art. 5º, II, da Lei 7.347/1985, art. 4º, VII da Lei Complementar nº 80/94 e art. 1º da Lei Complementar 55/94, ajuizar a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA **com pedido de tutela de urgência**

em face do **MUNICÍPIO DE VILA VELHA**, pessoa jurídica de direito público interno, devendo ser citado na forma do art. 75 do CPC na sede na Praça João Clímaco, s/n, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP 29015-110, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Av. Nossa Senhora da Penha, 1590 - Barro Vermelho, CEP: 29057-550 - Vitória / ES, Tel.: (27) 3636-5050. Pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Não restam mais dúvidas quanto à legitimidade da Defensoria Pública para ingressar com a presente ação para a tutela dos necessitados (hipervulneráveis), senão vejamos:

No presente caso, trata-se de Ação Civil Pública que objetiva a tutela coletiva dos direitos das pessoas em situação de rua que realizam a coleta de resíduos sólidos para reciclagem.

Sendo camada vulnerável da população, cabe à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, de seus direitos, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, justamente por garantir o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, conforme assegura o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, intrinsecamente ligado ao direito fundamental do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, do mesmo diploma.

Com o intuito de abrigar a ideia inerente ao reconhecimento da legitimidade para o ajuizamento de demandas coletivas pela Defensoria Pública e harmonizar a aplicação do Código Consumerista, o legislador pátrio alterou a redação do artigo 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando explicitamente a propositura da ACP pela Defensoria Pública.



Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

Também em sede legal, a promulgação da Lei Complementar 132/2009, que alterou a Lei Complementar 80/94, organizando a Defensoria Pública, afastou qualquer dúvida acerca da atribuição desta Instituição na defesa dos direitos humanos, inclusive na forma coletiva, conforme dispositivos citados abaixo:

LC 80/94. [...] Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

[...] Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009) VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

Em sede Constitucional, a Emenda nº 80/2014 sedimentou de uma vez por todas a atribuição da Defensoria Pública na seara coletiva, ao lhe incumbir “a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 134, caput, da CF/88).

Por fim, mais recentemente o Código de Processo Civil seguiu a mesma linha de todo o ordenamento pátrio:

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Já no âmbito jurisprudencial, em julgado sobre a constitucionalidade do supracitado inciso II do art. 5º da Lei Lei 7.347/1985, no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), o Supremo Tribunal Federal dissipou qualquer questionamento que ainda poderia existir sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a legitimidade plena da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas, a qual não estaria adstrita à comprovação da hipossuficiência dos eventuais beneficiados pela sentença de procedência.

Segue a ementa do referido julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV,



LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943 - STF Pleno, Rel. Min. Carmen Lucia. DJe 06.08.2015)

No mesmo sentido, cumpre observar o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também reconhecendo a legitimidade ativa da Defensoria na propositura de Ações Cíveis Públicas na defesa dos hipossuficientes, mesmo nos casos em que haja possíveis beneficiados não necessitados sob o aspecto econômico-financeiro, como demonstrado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIÇOS PÚBLICOS MILITARES. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE NECESSITADO. CONCEPÇÃO AMPLIATIVA PARA ABRANGER OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos. III - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, encampa EXEGESE AMPLIATIVA DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE "NECESSITADO", DE MODO A POSSIBILITAR SUA ATUAÇÃO EM RELAÇÃO AOS NECESSITADOS JURÍDICOS EM GERAL, NÃO APENAS DOS HIPOSSUFICIENTES SOB O ASPECTO ECONÔMICO. Caso concreto que se inclui no conceito apresentado. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.510.999, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 19/06/2017.)

Ainda nessa mesma linha, segue outro julgado do Supremo Tribunal Federal:

Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. (STF, RE 733.433, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/04/2016).

Assim, verifica-se que longe de estar ligada apenas a uma questão meramente formal da previsão legal expressa que reconheça a legitimidade para propositura do presente instrumento jurídico pela Defensoria, tal reconhecimento ganha força na necessidade de plena atuação na garantia do direito fundamental de acesso à justiça, função precípua da instituição, como posto inicialmente.

Portanto, não há dúvida de que esse instrumento processual é um dos mais eficazes à garantia do direito à razoável duração do processo e à celeridade da sua tramitação (CF/88, art. 5º, LXXVIII), além de representar meio hábil à efetivação dos direitos humanos.

Portanto, demonstrada está a legitimidade da Defensoria Pública do Estado, visto, sobretudo, tratar-se de direito de grupo vulnerável, o que afasta qualquer espécie de dúvidas acerca da questão.

II. DA SINOPSE FÁTICA

É notório o aumento da população em situação de rua face à crise econômica dos últimos anos.

Recentemente o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA¹ noticiou que a população em situação de rua no Brasil cresceu 38% entre 2019 e 2022, atingindo 281.472 no Brasil.

Foi observado o seguinte:

“em uma década, de 2012 a 2022, o crescimento desse segmento da população foi de 211%. Trata-se de uma expansão muito superior à da população brasileira na última década, de apenas 11% entre 2011 e 2021, na comparação com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.

Relevante abrir parêntese, neste momento, para destacar que, em que pese permaneça aumentando sua parcela na sociedade, a população em situação de rua se trata de um grupo tão vulnerabilizado, sendo tamanha sua invisibilidade, que há raras pesquisas contundentes e completas sobre seu contexto, suas características e particularidades, a exemplo do IBGE que somente inclui dados de população domiciliada.

Nesse sentido, foi destacado ainda na referida notícia do IPEA:

Embora a contagem oficial desse segmento esteja prevista na Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR) desde dezembro de 2009, os censos demográficos de 2010 e de 2022 – este ainda em andamento pelo IBGE – seguiram o método tradicional de contagem, que inclui somente dados sobre a população domiciliada. “Isso implica prejuízos para a correta avaliação da demanda por políticas públicas por parte desse segmento”, disse Natalino, ao lembrar da recente dificuldade do Ministério da Saúde em alocar um número adequado de vacinas contra a Covid-19 para essa população.”

Contudo, pode-se ter um bom panorama do contexto social em que se encontra essa parcela da sociedade através da a) **Pesquisa Nacional Sobre a População Em situação de Rua realizada, em 2009, pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, denominada “Rua: Aprendendo a Contar”**, bem como b) pela **“Pesquisa sobre População em situação de Rua da Região Metropolitana da Grande Vitória” realizada pelo Instituto Jones Dos Santos Neves – IJSN Vinculado à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP) do Governo do Estado do Espírito Santo em 2018.**

¹ <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil> - Publicado em 08/12/2022 - Última modificação em 14/02/2023 às 11h56

Essas pesquisas trouxeram cenários, por exemplo, sobre educação e trabalho essenciais de serem analisados nesse momento. 5

Destaca-se que, de acordo com os resultados da Pesquisa Nacional, no que se refere ao aspecto educacional, **63,5% não concluíram o Ensino Fundamental e 15,1% nunca estudaram**. Anotou-se ainda que **95% não estavam estudando quando da realização de pesquisa**. Já na pesquisa realizada pelo IJSN, na Grande Vitória, observou-se que 33,2% (111) dos entrevistados têm o ensino fundamental incompleto; 32,3% (108) possuem o ensino fundamental completo; 16,2% (54) concluíram o ensino médio; 10,2% (34) não concluíram a última etapa da educação básica:

Tabela 2 - Distribuição da população em situação de rua por escolaridade

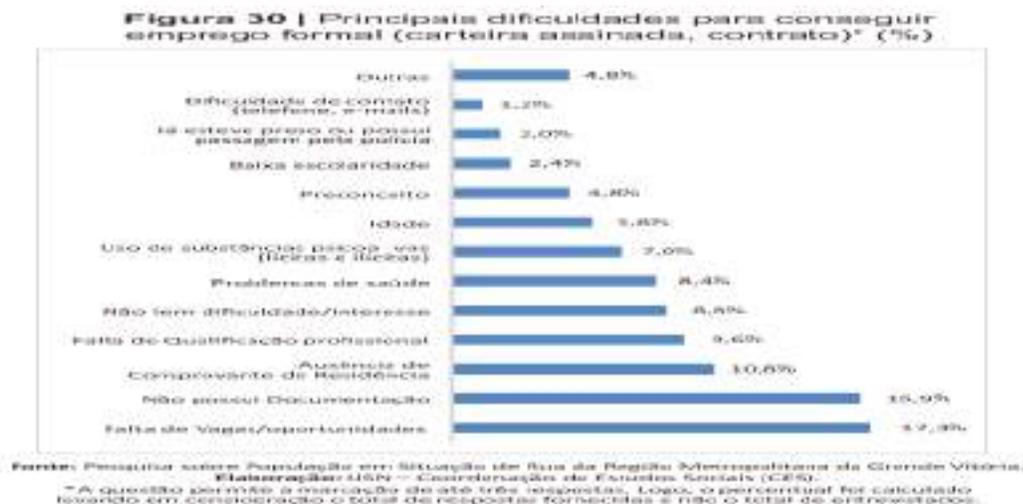
Escolaridade	F	%
Nunca estudou	4.176	15,1
1º grau incompleto	13.385	48,4
1º grau completo	2.854	10,3
2º grau incompleto	1.044	3,8
2º grau completo	891	3,2
Superior incompleto	136	0,5
Superior completo	194	0,7
Não sabe/foi letrada	2.134	7,7
Não atendida	2.787	10,1
Total	27.647	100,0

Fonte: I Censo Populacional sobre a População em Situação de Rua - 2019



Assim, para alcançar seu mínimo existencial - de forma autônoma, sem depender, ou diminuindo sua dependência do poder público, - esses indivíduos **somente conseguem realizar atividades profissionais que não exijam altos níveis educacionais, estando inseridos, assim, especialmente, no trabalho informal**. Aqui insta observar que, **apesar do entendimento comum, a Pesquisa Nacional demonstrou que apenas uma minoria (15%) é pedinte**.

A pesquisa estadual, sobre o tema, apontou além da escolaridade, inúmeros outros motivos que impossibilitam esse público que, frisa-se, cresce vertiginosamente, de acessar empregos formais:



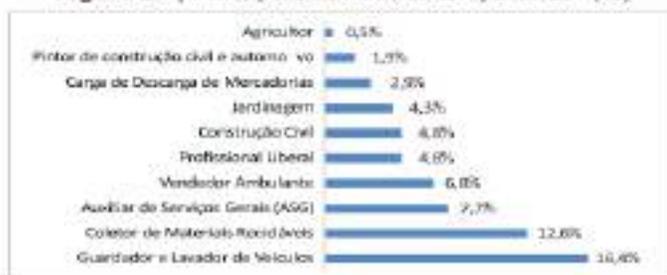
Nesse sentido, por sua vez, a pesquisa nacional apontou que grande parte dessas pessoas tem como fonte de renda as atividades no mercado informal (52%), tais como: **CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL (27,5%)**, flanelinhas (14,1%), trabalhadores da construção civil (6,3%) e limpeza (4,2%), carregadores e estivadores (3,1%). Segue o trecho da pesquisa:

TRABALHO E RENDA

A população em situação de rua é composta, em grande parte, por trabalhadores, sendo que 70,9% deles exercem alguma atividade remunerada e 58,4% afirmaram ter alguma profissão. Dentre essas atividades destacam-se o de catador de materiais recicláveis (27,5%), "flanelinha" (14,1%), trabalhos na construção civil (6,3%), limpeza (4,2%) e carregador/estivador (3,1%). Contrariando a imagem comumente difundida, constituem minoria (15,7%) aqueles que pedem dinheiro como principal meio para a sobrevivência. Esses dados são importantes para desmistificar a percepção de que a população em situação de rua é composta por "mendigos" e "pedintes". A maior parte das atividades de trabalho realizadas situa-se na chamada economia informal e apenas 1,9% dos entrevistados afirmaram estar trabalhando atualmente com carteira assinada. Essa não é uma situação circunstancial, considerando-se que 47,7% dos entrevistados nunca trabalharam com carteira assinada. Entre aqueles que afirmaram já ter trabalhado alguma vez na vida com carteira assinada, a maior parte declarou que isso ocorreu há muito tempo (50% há mais de cinco anos e 22,9% de dois há cinco anos).

Em sentido similar, segue pesquisa estadual:

Figura 27 | Principais atividades temporárias* (%)



Fonte: Pesquisa sobre População em Situação de Rua da Região Metropolitana da Grande Vitória.
Elaboração: USP - Coordenação de Estudos Sociais (CES).
*Esta é uma questão aberta que permite mais de uma resposta. Logo, o percentual foi calculado levando em consideração o total de respostas fornecidas e não o total de entrevistados.

Constata-se, assim, que para a população de rua **uma das principais fontes de renda é trabalhar como catadores de material reciclável**, fato, inclusive, de fácil constatação por sua notoriedade.

Portanto, o primeiro ponto a se notar que **estamos falando, majoritariamente, de trabalhadores que exercem profissões ainda que na economia informal, principalmente como catadores/coletores de material reciclável**.

Contudo, ainda que o ordenamento, ciente da necessidade de assistir essa população, traga a necessidade de fomento e apoio a essa atividade, não é o que está acontecendo.

Além de se omitir frente ao seu dever de concretizar a política pública em questão, o município de Vila Velha vem criando obstáculos a sua realização.

Ocorre que qualquer ato governamental que venha obstaculizar direta ou indiretamente essa atividade estará, em verdade, impedindo o sustento de um número abissal de indivíduos, já vulnerabilizados social e economicamente, violando frontalmente seus direitos.

No dia 28 de março de 2023, foi publicado no Diário Oficial do Município de Vila Velha a notícia de sobre o governo municipal ter sancionado a Lei nº 6.803, que impõe a “**proibição de circulação dos carrinhos movidos por população humana, utilizados na coleta de resíduos recicláveis**, em determinadas áreas de Vila Velha”.

Vale sua transcrição *ipsis literis*:

LEI Nº 6.803 DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a proibição de circulação dos carrinhos movidos por propulsão humana, utilizados na coleta de resíduos sólidos recicláveis, em determinadas áreas no município de Vila Velha e dá outras O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º **Fica proibida a circulação dos carrinhos movidos por propulsão humana utilizados na coleta e resíduos sólidos recicláveis** nas seguintes áreas do Município:

I- Bairro Centro

II- num raio de 300 (trezentos) metros dos terminais de transporte público instalados em Vila Velha; e,

III- Nos seguintes tipos de vias abertas à circulação no Município de Vila Velha:

a) **vias urbanas**: via arterial, via coletora e vias da orla marítima; e,

b) **Vias rurais**: rodovias.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a **identificação, acolhimento, encaminhamento para rede sócio assistencial e de serviços** que forem necessários para garantir a dignidade humana aos condutores destes carrinhos.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará ao proprietário do carrinho as seguintes **penalidades**:

I- **apreensão do carrinho**

II- pagamento de **multa** no valor correspondente a 100 (cem) VPRTM`s - Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal, cobrada em dobro a cada reincidência;

III - despesas de remoção e estada do carrinho.

Parágrafo único. No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apreensão, o carrinho poderá ser desmontado e suas peças encaminhadas às associações que trabalham com materiais recicláveis devidamente credenciadas pelo Município.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal Defesa Social e Trânsito, a fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 5º As disposições necessárias para execução desta Lei serão regulamentas por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 27 de março de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO

Prefeito Municipal

A partir de então, a Defensoria Pública recebeu demandas solicitando atuação contra a referida norma por entender que se trataria de lei que viola frontalmente os direitos das pessoas em situação de rua.

A título de exemplo, foi recebido, em 30/03/2023, ofício nº 003.2023 do Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Espírito Santo – CIAMOPOP/ES no seguinte sentido:

*“O Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Espírito Santo – CIAMOPOP/ES, instituído nos termos da Lei Estadual nº 11.248, de 7 de abril de 2021, e Portaria nº 029-S, de 11 de maio de 2022, composto por diversos órgãos e instituições de Estado e Sociedade Civil, vem SOLICITAR apoio da Coordenação de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo acerca de **denúncias de violação dos direitos cometidos contra a população em situação de rua, apresentadas formalmente pela Coordenação do Movimento Nacional da População em Situação de Rua – MNPR. Em tempo, relata o MNPR: – Dia 27 de março, o prefeito do Município de Vila Velha, Sr. Arnaldo Borgo Filho, sancionou a Lei Municipal nº 6.803, de 27 de março de 2023, “Dispõe sobre a proibição dos carrinhos movidos por propulsão humana, utilizadas nas coletas de resíduos sólidos recicláveis, em determinadas áreas no município de Vila Velha e dá outras providências”**”*

[...]

Neste sentido, este colegiado reitera o pedido de apoio e atuação desta Coordenação de Direitos Humanos, e REPUDIA – veementemente – quaisquer ações higienistas cometidas contra a população em situação de rua, ressaltando, nesta, a importância de políticas públicas que promovam a inclusão social e a garantia dos direitos humanos de todos os cidadãos e cidadãs, independentemente de sua situação socioeconômica.”

No mesmo sentido, foi recebido e-mail, também em 30/03/2023, da Pastoral do Povo da Rua da Arquidiocese de Vitória:

“À Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

A Pastoral do Povo da Rua da Arquidiocese de Vitória, solicita análise da Lei nº 6.803, aprovada na Câmara Municipal de Vila Velha e sancionada pelo Poder Executivo, que dita a ‘proibição de circulação dos carrinhos movidos por população humana, utilizados na coleta de resíduos recicláveis, em determinadas áreas de Vila Velha’ e caso seja cabível uma ação solicitando a justiça sua inconstitucionalidade.

No nosso entendimento essa Lei vai gerar impactos sociais e ambientais negativos. Na verdade trata-se de uma política de higienização social.

A Arquidiocese de Vitória, por meio do Vicariato para Ação Social, Política e Ecumênica, fez uma nota se posicionando sobre o assunto (segue em anexo).

Nesta mesma nota, o Vicariato também se posiciona em relação a uma Audiência Pública, convocada pelo Vereador de Vitória Luiz Emanuel, que vai acontecer no dia 03/04/2023, no Colégio Darwin de



Jardim da Penha (segue em anexo o card e um texto que circula nas redes sociais dos municípios de Vitória), que ao nosso ver parte da premissa que as pessoas em situação de rua são responsáveis por crimes que acontecem no bairro de Jardim da Penha, sem que haja qualquer prova de que isso aconteça.

Para essa audiência solicitamos a presença desta Defensoria para acompanhar as discussões e mover ações caso sejam avaliadas necessárias.”

Ambas entidades emitiram também notas sobre a situação.

A Nota do Vicariato para Ação Social, Política e Ecumênica da Arquidiocese de Vitória, em determinado trecho, assim se manifestou:

“No início da semana, dia 27 de março, o prefeito Arnaldinho Borgo sancionou a Lei nº 6.803, que dita a proibição de circulação dos carrinhos movidos por população humana, utilizados na coleta de resíduos recicláveis, em determinadas áreas de Vila Velha. **Uma lei promulgada que vai gerar impactos sociais e ambientais negativos.**

Em vez de proporcionar mais ações que gerem emprego e renda, a administração municipal proibiu o ir e vir de uma categoria que já é discriminada e pouco reconhecida, porém muito importante para a cidade e para o meio ambiente, pois a reciclagem de resíduos sólidos gera renda para diversas famílias e preserva o meio ambiente. Coisas que o poder público deveria fazer.

Seria muito mais assertivo, decente e cristão o poder público municipal investir na melhoria das condições de trabalho dessas pessoas, ao invés de publicar uma lei cruel, que aumenta ainda mais o sofrimento de quem padece com a pobreza.”

Por sua vez, a do CIAMOPOP foi no seguinte sentido:

O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Espírito Santo – CIAMOPOP/ES, instituído nos termos da Lei Estadual nº 11.248, de 7 de abril de 2021 e Portaria nº 029-S, de 11 de maio de 2022, composto por diversos órgãos e instituições de Estado e Sociedade Civil, **vem a público REPUDIAR as ações higienistas cometidas contra a população em situação de rua, compreendendo que essas ações são discriminatórias e violam os direitos humanos dessas pessoas.**

Reitera, nesta, que essa população já enfrenta muitos desafios e dificuldades em sua vida diária, e as ações higienistas apenas agravam sua situação, não resolvendo as causas subjacentes da falta de moradia adequada, emprego e acesso a serviços básicos de saúde.

Em vez de criminalizar e punir essas pessoas, é importante que haja políticas públicas que abordem as causas subjacentes da situação de rua e que garantam a dignidade e os direitos dessas pessoas.

Lembra, também, que **o crescimento do número de pessoas em situação de rua está diretamente ligado a crise econômica, política e social vivenciada nos últimos anos e intensificada pela pandemia da Covid-19**, marcados pelos retrocessos e enxugamentos das políticas públicas e sociais no Brasil, impactando e destruindo direitos sociais e humanos com fortes rebatimentos nas condições de vida de toda população.

A intensificação da desigualdade social e a concentração de renda no nosso país tem levado cada dia mais pessoas a condições de miséria extrema, lhes restam as ruas como espaço de sobrevivência. **Esse cenário catastrófico se combina com discursos e práticas de que disseminam ódio, criminalizam a pobreza e promovem ações de higienização social da população preta e pobre.**

Portanto, este Colegiado reitera e REPUDIA quaisquer ações higienistas cometidas contra a população em situação de rua e ressalta a importância de políticas públicas que promovam a inclusão social e a garantia dos direitos humanos de todos os cidadãos e cidadãs, independentemente de sua situação socioeconômica.

Nesse sentir, é de se notar também que a forma de uma pessoa em situação de rua realizar a coleta de material descartável ou reciclável, em grande volume, com maior eficiência, é indene de dúvidas por meio de um “carrinho”. Ou seja, **a utilização desse equipamento** que, na maioria das vezes, é conquistado com enormes dificuldades, tendo em vista a vulnerabilidade social daqueles que o utilizam, **é intrínseca à atividade**.

Portanto, **quando a Lei municipal 6.803/2023 impede a circulação dos carrinhos movidos por propulsão humana, utilizados na coleta de resíduos sólidos recicláveis nas vias urbanas e rurais; no bairro Centro e próximos aos terminais de transporte público instalados em Vila Velha, está, na verdade, impedindo a circulação de pessoas em situação de rua nestes locais do município, o que, por si só, é um descalabro.**

Não há justificativa plausível em proibir carrinho de coleta de material reciclável e não proibir carrinhos de outras atividades como venda de alimento (hambúrgueres, cachorros-quentes, milho verde e etc...).

Percebe-se, assim, que a atuação/omissão municipal está estruturada em um quadro de violações dos direitos das pessoas em situação de rua, bem como desvalorização da atividade de resíduos sólidos recicláveis no âmbito do município de Vila Velha, traduzindo-se em verdadeira política de exclusão dessa população.

O município de Vila Velha não realiza qualquer programa para promover ou incentivar a realização da atividade de coleta de resíduos sólidos para a população em situação de rua. Ao revés, **além de se omitir de forma inconstitucional para concretizar a referida política pública, publica uma lei que serve para acentuar a exclusão dessa população atingindo frontalmente o que lhe é mais importante, ou seja, a fonte de seu sustento.**

Dessa forma, **a referida lei vem apenas acentuar o cenário de descaso do município com a referida atividade laboral especialmente no que alcança as políticas para tutelar os direitos das pessoas em situação de rua.**

Como se demonstrará adiante, a omissão municipal acrescida pela referida lei em comento acaba por violar os direitos mais básicos das pessoas em situação de rua, já que possuem o exercício da coleta e resíduos sólidos recicláveis como seu principal sustento.

Ademais, o município subverte a finalidade da política de assistência social - violando a ambulatoriedade dessas pessoas no município, fazendo-as, por consequência, migrar para municípios limítrofes da grande Vitória, em especial para a Capital, gerando prejuízo para toda política assistencial que já se mostra ineficiente para o atendimento de toda essa população nessa região.

Diante desse cenário, não resta outra alternativa que não seja o ingresso com a presente ação para a tutela das pessoas em situação de rua que realizam a coleta de resíduos sólidos para reciclagem.

III. DOS FUNDAMENTOS

III. a. DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA - DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO E DA PROPRIEDADE – DO ACESSO AO MÍNIMO EXISTENCIAL – NECESSIDADE DE GARANTIA E PROMOÇÃO DA ATIVIDADE DE COLETA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS

A título introdutório, conforme será discorrido adiante, a omissão municipal acentuada pela proibição contida na referida lei municipal acaba por violar diretamente os direitos mais básicos das pessoas em situação de rua, já que estas possuem o exercício da coleta e resíduos sólidos recicláveis como seu principal sustento.

Para tanto, é necessário se atentar que, nos termos do art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009², que institui a política nacional para a população em situação de rua, considera-se população em situação de rua: “o grupo populacional **heterogêneo** que possui em comum a **pobreza extrema**, os **vínculos familiares interrompidos ou fragilizados** e a **inexistência de moradia convencional regular**, e que **utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente**, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”.

De início, já se pode sublinhar, portanto, que – a própria legislação reconhece - que é intrínseco ao conceito de pessoa em situação de rua **sofrer com a pobreza extrema** e **utilizar os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço** de moradia e **de sustento, de forma temporária ou permanente**.

Por óbvio, como forma de resistir ou diminuir os danos da situação em rua, essa população busca, através de determinados trabalhos o alcance do seu mínimo existencial.

Como visto acima, a própria legislação que traz a tutela dos direitos das pessoas em situação de rua, como o direito ao trabalho e sua autonomia, destaca que é próprio dessa população – não proibindo - **a utilização dos espaços públicos para seu sustento!**

Como visto no tópico anterior, uma das principais atividades, nesse contexto, é a coleta de material para a reciclagem.

Não se pode questionar que o ato de o indivíduo realizar a atividade de catador(a)/coletor(a) de material reciclável é amparado diretamente pelo ordenamento pátrio em especial a norma suprema da Constituição da República de 1988, tendo em vista ser mero exercício do direito ao trabalho para o alcance do seu mínimo existencial, núcleo duro do princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a **dignidade da pessoa humana**; IV - os **valores sociais do trabalho** e da **livre iniciativa**;

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXII - **proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual** ou entre os profissionais respectivos;

² Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 193. **A ordem social tem como base o primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a **justiça sociais**.

12

Especificamente em relação a pessoa em situação de rua, no âmbito Estadual, a Lei nº 11.248, de 7 de abril de 2021, que instituiu a política estadual para a população em situação de rua do Espírito Santo - POLEPOP/ES, trouxe como princípio o direito a uma vida digna, direito de ser respeitada e direito a trabalho:

Art. 6º São **princípios** da POLEPOP/ES: I - toda pessoa tem direito a uma **vida digna**; II - toda pessoa tem **direito a ser respeitada**, sem ser discriminada em razão das diferenças de condição social, de origem, nacionalidade, etnia, raça ou cor, de nível de instrução ou educação, de opinião, crença, ou orientação religiosa, de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, de idade, constituição e condição física e psicológica, incluindo a presença de qualquer tipo de deficiência; III - toda pessoa tem direito a convivência familiar, a convivência comunitária, a segurança, a estar abrigada das intempéries, a condições para cuidar de sua higiene de modo autônomo, a água e a alimentação adequadas e satisfatórias, a atenção profissional no cuidado de sua saúde, a educação básica e profissional, **a trabalho**, cultura e lazer;

A POLEPOP/ES traz, ainda, como objetivo a valorização do trabalho da seguinte forma:

Art. 8º São objetivos da POLEPOP/ES: III - **assegurar à população em situação de rua** o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e **programas que integrem** as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e nutricional, **trabalho e renda**, previdência, moradia, segurança, cultura, esporte e lazer; XIV - **disponibilizar, direta ou indiretamente, programas de capacitação, profissionalização, qualificação e requalificação profissional para as pessoas em situação de rua**, levando em conta a relevância do aperfeiçoamento das habilidades sociais, com o objetivo de propiciar seu **acesso e permanência no mercado de trabalho**, bem como sua qualidade de vida em geral;

Por sua vez, a Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020 do Conselho Nacional Dos Direitos Humanos traz as seguintes disposições:

Art. 7º As políticas públicas devem considerar a heterogeneidade da população de rua, notadamente quanto a: I - Nível de escolaridade, condições de saúde, faixa etária, origem, **relações com o trabalho** e com a família; Art. 14 Os entes federados devem promover políticas públicas estruturantes, e que tenham como objetivo central a construção e execução de planos de superação da situação de rua, adotando estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato da população em situação de rua à moradia. Parágrafo único. **O acesso à moradia deve estar vinculado a ações de promoção de trabalho e de renda** e outros benefícios e subsídios, até que o/a beneficiário/a consiga garantir o seu sustento adequado durante a execução de programas, como o Moradia Primeiro.

Art. 136 **Os entes federados devem garantir às pessoas em situação de rua o direito humano ao trabalho**, através de políticas públicas que promovam o acesso amplo, simplificado e seguro ao mundo do trabalho, de acordo com suas especificidades,

Art. 138 Os entes federados devem **promover e incentivar a criação e a organização de grupos, projetos e coletivos de inclusão social pelo trabalho e inclusão produtiva**, a exemplo de economia solidária, economia criativa, com as pessoas em situação de rua, em parceria com o setor público e privado, garantindo as condições de trabalho, espaço físico e equipamentos que se fizerem necessários, de acordo com as especificidades de gênero. § 1º Os entes federados devem **promover a aquisição de produtos elaborados e serviços produzidos pelas pessoas em situação de rua, possibilitando a geração de renda e garantia de direitos**. § 2º Os entes federados devem incentivar projetos que, embasados na logística reversa, promovam a aquisição de produtos elaborados pelas pessoas em situação de rua.

Especificamente sobre a atividade de catadoras e catadores de materiais recicláveis, a referida Resolução assim

dispões:

Art. 139 Os entes federados devem promover **projetos de inclusão de catadoras e catadores de materiais recicláveis**, conforme previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº12.305/2010, e na Política Nacional de Saneamento, Lei nº 11.445/2007, adotando a logística reversa, conforme o Decreto nº 9.177/2017, e **promovendo, assim, a geração de renda e garantia de direitos da população em situação de rua.**

Logo a realização de coleta de material descartável ou resíduos sólidos para reciclagem é mais que permitida pelo ordenamento, sendo princípio básico a ser observado e, por isso, deve ser incentivada/promovida, o que não ocorre no município de Vila Velha.

Como já destacado no item anterior, é de se notar que a forma de uma pessoa em situação de rua realizar a coleta de material descartável ou reciclável, em grande volume, com maior eficiência, é indene de dúvidas por meio de um “carrinho”. Ou seja, **a utilização desse equipamento** que, na maioria das vezes, é conquistado com enormes dificuldades, tendo em vista a vulnerabilidade social daqueles que o utilizam, **é intrínseca à atividade.**

Portanto, **quando a Lei municipal n.º 6.803/2023 impede a circulação dos carrinhos movidos por propulsão humana, utilizados na coleta de resíduos sólidos recicláveis** nas vias urbanas e rurais; no bairro Centro e próximos aos terminais de transporte público instalados em Vila Velha, **está, na verdade, impedindo a circulação de pessoas em situação de rua nestes locais do município, o que, por si só, é um descabro.**

Ainda, é de se notar que, **quando o referido diploma legal, ora combatido, traz penalidades de confisco do carrinho e multa, está ferindo a Constituição Federal**, tendo em vista que, nos termos de seu art. 5º: i) inciso XV, é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, **permanecer** ou dele sair **com seus bens**; ii) inciso XXII, é garantido o **direito de propriedade**; iii) inciso XXIII, a propriedade em questão está **atendendo a sua função social de instrumento de trabalho e ganho de sustento mínimo**; iv) inciso LIV, **ninguém será privado** da liberdade ou **de seus bens** sem o devido processo legal, sendo que a lei não traz qualquer procedimento de ampla defesa e contraditório.

Em arremate, observa-se, ainda, que a Lei nº 11.248/2021, que traz a política estadual para a população de rua, é clara em afirmar a legalidade da situação de rua e proibir a expropriação dos pertences dessas:

Art. 8º São objetivos da POLEPOP/ES: XXIV - **garantir a informação e conscientização de todos os agentes públicos do Estado quanto a não ilegalidade da situação de rua** e quanto à **ilegalidade do desrespeito, vexação, expropriação de pertences** e de documentos e de qualquer uso de força que não seja absolutamente indispensável no trato com a população em situação de rua, bem como das sanções administrativas e judiciais cabíveis frente a essas infrações;

Destarte, não restam dúvidas, assim, de que a lei em seu art. 1º e 3º da Lei municipal em tela viola frontalmente direitos Constitucionais, Legais e Infraconstitucionais, não podendo assim incidir no presente caso.

Assim, constata-se que deve ser, não somente garantido o exercício da realização de coleta de resíduos sólidos

recicláveis, como ainda deve ocorrer a sua promoção/incentivo para tutelar o direito ao mínimo existencial de pessoas em extrema vulnerabilidade que dependem dessa atividade para sobreviver.

14

III.b. DA VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DO INDIVÍDUO – DESVIRTUAÇÃO DA FINALIDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Lei n.º 6803/2023 dispõe ainda, em seu art. 2º, que caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, I) **a identificação**, II) **acolhimento**, e III) **encaminhamento para rede sócio assistencial e de serviços que forem necessários** para garantir a dignidade humana aos condutores destes carrinhos.

Vale a transcrição:

“Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a **identificação, acolhimento, encaminhamento para rede sócio assistencial e de serviços** que forem necessários para garantir a dignidade humana aos condutores destes carrinhos.”

Percebe-se pela redação supracitada que os agentes da Secretaria Municipal de Assistência Social irão identificar e acolher o indivíduo, o encaminhando para rede socioassistencial.

Ocorre que a condicionante abstratamente descrita para esse acolhimento e encaminhamento somente adviria da expressão “*que forem necessários para garantir a dignidade humana aos condutores destes carrinhos.*”

Da forma em que se encontra o dispositivo, percebe-se que a voluntariedade do indivíduo pode ser desrespeitada, na medida em que, caso seja do entendimento do município que estar abrigado e não trabalhando como catador nas ruas, viola a dignidade do indivíduo e o abrigo atenderia melhor esses fins, poderia realizar automaticamente o “**acolhimento, encaminhamento para rede sócio assistencial**”, **violando os direitos mais básicos do cidadão que é sua liberdade.**

Destaca-se que a Pesquisa Nacional já apontada salientou que **a maioria dos indivíduos – 69,3%, - preferem dormir nas ruas por inúmeros motivos, sendo os principais a falta de liberdade (44,3%) e dificuldades com horários (27,1%).**

É de avaliar que o espaço público não é propriedade de uma gestão governamental, sendo pertencente a toda sociedade, a incluir a pessoa em situação de rua. A gestão do espaço público deve assim abranger a pessoa em situação de rua de acordo com suas peculiaridades, pela perspectiva da igualdade material, conforme art. 5º, caput, CRFB/88.

E mais, os governos devem garantir que a população em situação de rua tenha uma convivência pacífica nesses locais públicos.

Nesse sentido, a Resolução nº 40/2020 assegura em seu artigo 59 que:

Art. 59 **O direito humano da população em situação de rua à segurança pública** consiste na **garantia de convivência social pacífica nos espaços e logradouros públicos** em igualdade de condições com as/os demais cidadãos/cidadãos, com preservação de sua incolumidade, de sua privacidade e **de seus pertences**, assegurando atenção protetiva dos órgãos e agentes públicos contra práticas arbitrárias ou condutas vexatórias ou violentas.

A disposição do art. 2º da lei municipal, assim, é extremamente violadora de direitos, na medida em que permite ações higienistas ou, no mínimo, desrespeitosas à autonomia e voluntariedade do indivíduo.

Nessa linha intelectual, é de se saber que a política de assistência social deve ser baseada sempre na liberdade e autonomia do indivíduo.

Oportuno trazer à lume preceitos da Lei nº 8.742/1993:

“Art. 2º A assistência social tem por **objetivos**: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] III - **a defesa de direitos**, que visa a **garantir o pleno acesso** aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

“Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes **princípios**: I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; [...] III - respeito à dignidade do cidadão, à **SUA AUTONOMIA** e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à **convivência familiar e comunitária**, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

Inclusive, caso algum indivíduo se encontre em situação de dependência estatal para sua subsistência é dever da Assistência Social o auxiliar no ganho de sua autonomia restabelecendo seus vínculos familiares e sociais quando possível.

Assim, é a atividade laboral a grande parceira pela busca da autonomia individual, já que permite o indivíduo garantir seu sustento sem depender de caridade ou política pública.

Por isso, como visto acima, a assistência social deve ter como princípio a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as **exigências de rentabilidade econômica, corroborando a necessidade de garantia e promoção da atividade da coleta e resíduos sólidos recicláveis, tratada no tópico anterior.**

Ocorre que a política pública do município de Vila Velha, faz justamente o contrário, desrespeitando todo o sistema da assistência social.

Retirar o instrumento de trabalho para a realização de reciclagem, acaba por atingir o sustento de forma autônoma dessa população a deixando mais dependente dos serviços assistenciais do ente, indo de encontro a todo as diretrizes da Assistência Social.

Sobre a Assistência Social, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 203. **A assistência social será prestada a quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por **objetivos**: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - **a promoção da integração ao mercado**

de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. VI - **a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Certo é, assim, que **o município, por meio de políticas públicas, deve empreender esforços em prol do fortalecimento da autonomia da população de rua garantindo e promovendo o exercício de sua atividade lícita de sustento**. Dessa forma, atuará de acordo com os objetivos da nossa República Federativa.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária**; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**; IV - promover o **bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, o município de Vila velha i) quando atua para impedir a circulação dos referidos carrinhos e, por consequência, impede a realização de atividade de sustento de inúmeras pessoas gerando maior dependência desses indivíduos aos programas sócio assistenciais, bem como ii) quando possibilita que a Secretaria de Assistência Social atue nas ações proibitivas realizando o acolhimento do indivíduo sem deixar claro a possibilidade dele não aderir ao abrigo, preferindo ficar nos espaços públicos, desvirtua – por completo - toda a política de assistência social que deve se dirigir a autonomia do indivíduo.

Em consonância com todo o entendimento exposto, no sentido de que a atuação da assistência social deve se dirigir a autonomia do indivíduo, respeitando sua liberdade, voluntariedade e, em especial, garantindo sua atividade de sustento, a Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020 do Conselho Nacional Dos Direitos Humanos traz as seguintes disposições:

Art. 52 Os equipamentos do SUAS devem fazer as articulações necessárias para garantir o **acesso das pessoas em situação de rua ao mundo do trabalho, considerando suas especificidades e diversidade**. § 1º As pessoas em situação de rua **devem ser inseridas em oficinas de acesso ao mundo do trabalho desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social**. § 2º Os municípios e o distrito federal podem desenvolver **oficinas específicas de acesso ao mundo do trabalho para a população em situação de rua** por meio do ACESSUAS Trabalho. [...] §6º **Devem ser criados meios de fomento ao empreendedorismo e ao cooperativismo, com acesso à capacitação**, à educação financeira, à consultoria e ao microcrédito

Dessa forma, torna-se necessário que os órgãos de assistência social atuem para a intensificação ou concretização da autonomia do indivíduo pelo acesso ao trabalho que, no caso concreto, consiste na atividade de coleta e resíduos sólidos recicláveis.

III.c. DOS REFLEXOS DO CARÁTER EXCLUDENTE DA A POLÍTICA MUNICIPAL E DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A esse respeito, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

18

"A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana **NÃO DEVE SER ASSISTIDA PASSIVAMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO**" (REsp 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2009).

Para afastar quaisquer dúvidas, segue também decisão do plenário do STF:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. **ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA.** OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - **SUPREMACIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE LEGITIMA A INTERVENÇÃO JUDICIAL.** III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava ASSEGURAR O RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS DETENTOS, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581 - Repercussão Geral: Mérito - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 13/08/2015- Publicação: 01/02/2016)

III.d. DA PERSPECTIVA SOCIAL DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DA IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Não há dúvidas sobre a importância da correta gestão de resíduos sólidos para o meio ambiente.

Ocorre que há necessidade ainda de se analisar a referida atividade a uma perspectiva social a incluir as pessoas em situação de rua que utilizam essa atividade para seu sustento.

Não é por outro motivo que a Lei Federal n.º 12305/2010 trata, em inúmeras passagens, da necessidade de inclusão, através de políticas públicas, inclusive municipal, dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nessa política, senão vejamos:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: XII - **integração** dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: IV - **o incentivo à criação e ao desenvolvimento** de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência) § 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que: II - implantarem a coleta seletiva **com a participação** de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis **formadas por pessoas físicas de baixa renda.** XI - **programas e ações para a participação** dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de: III - **implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos** para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a: II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, **prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;**

Verifica-se que, além de garantir e promover a atividade de coleta de resíduos sólidos, a lei exige que se prioriza as cooperativas ou outras formas de associação formadas por pessoas de baixa renda.

Por outro lado, a Lei Diretrizes Nacionais Para o Saneamento Básico (LDNSB), Lei nº 11.445/2007, dá a entender que optou pela coleta seletiva na modalidade cooperativa de catadores, pois, ao acrescentar o inc. XXVII ao art. 24, Lei de Licitações, Lei 8.666/1993, previu a contratação mediante dispensa de licitação de cooperativas ou associações de catadores para realização de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis:

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 24.

.....

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, **efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Contudo, conforme observado, a perspectiva de pessoa física de baixa renda deve ir além para alcançar especialmente a pessoa em situação de rua que possui como elemento intrínseco ao seu conceito a pobreza extrema. Logo, observando que é uma das principais atividades realizadas por pessoas em situação de rua para seu sustento, a política deve ter um foco maior nessa parcela da sociedade.

O próprio município de Vila Velha reconhece a importância da atividade de coleta de resíduos sólidos recicláveis: Em

notícia veiculada em seu sítio eletrônico oficial³, o governo municipal assinou, em 28/06/2021, um contrato entre a Prefeitura de Vila Velha e a Associação Vilavelhense de Coletores e Coletoras de Materiais Recicláveis (Revive). O objetivo do contrato seria de ampliar ações de educação ambiental porta a porta sobre coleta seletiva no município, bem como a destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta seletiva domiciliar devidamente triados. Foi registrado que “*Um dos principais desafios da gestão de resíduos é a redução dos níveis atuais de desperdício de materiais e do aterramento de resíduos, e a consequente maximização dos resultados de reaproveitamento e de reciclagem*”.

No mesmo sentido, em 30 de dezembro de 2022, há notícia veiculada em sítio de notícias regional⁴, informando que o município estaria realizando um “*planejamento da coleta seletiva*”, realizando, inclusive “*um novo mapeamento dos trechos, para serem redistribuídos para as associações em dois setores*”.

Ocorre que a atuação municipal deixa de fora nesse planejamento, especificamente a pessoa em situação de rua. Não há qualquer ação efetiva para que essas pessoas consigam maior acesso e segurança na realização dessa atividade. Ao contrário, como visto, cria-se obstáculos para essa atuação por esse grupo específico.

Torna-se necessário, assim, uma atuação judicial para que a omissão municipal em face das pessoas em situação de rua possa ser sanada, visando tutelar o mínimo existencial desses indivíduos.

IV. DO DANO MORAL COLETIVO

A pretensão de indenização por danos morais coletivos no presente caso decorre das disposições do art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988 e do art. 1º da lei nº 7.347 de 1985.

Aliás, de acordo com a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA EM LOTEAMENTO IRREGULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL.

1. O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta).

[...]

³ <https://www.vilavelha.es.gov.br/noticias/2021/06/coleta-seletiva-prefeitura-assina-contrato-com-associação-revive-36157>

⁴ <https://www.agazeta.com.br/especial-publicitario/prefeitura-de-vila-velha/vila-velha-vai-ampliar-servico-de-coleta-seletiva-de-lixo-1222>

(REsp 1539056/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 18/05/2021)

21

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSTENÇÃO DE TRAFEGO COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO. ATENDIDOS OS PEDIDOS DA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO. CABIMENTO DAS RESPECTIVAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

[...]

XVIII - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).

XIX - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

XX - O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26/2/2010.

[...]

(AgInt no AREsp 1517245/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019)

V. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ENQUANTO ESSÊNCIA DA TUTELA COLETIVA: DA APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, CDC

Conforme se demonstrará no discorrer desta peça processual, com o advento das contestações não restam dúvidas quanto à existência das violações de direitos humanos em que os presos estão submetidos. **O arcabouço probatório constante nos autos já é, com máxima vênia, suficiente para infirmar qualquer tese de ausência de provas, comprovando inequivocamente o apontado pela Defensoria Pública até então.**

Contudo, caso V. Exa. ainda entenda restar algum ponto de dúvida ou fato controverso para Vosso convencimento, torna-se necessário observar o que segue:

Em determinados casos, a rigidez na partilha do ônus probatório levará a uma solução injusta, distante da verdade.

Justamente por isto, torna-se necessário à distribuição dinâmica do ônus da prova, de acordo com a qual o ônus da prova deve ser atribuído a quem, no caso concreto, puder se desincumbir dele.

22

Assim, naturalmente a prova dos fatos deve caber a quem estiver mais próximo dela e tiver maior facilidade para produzi-la. No caso, pouco importa a posição da parte (se autora ou ré); também não interessa a espécie do fato (se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo).

A ótica a ser traçada consiste em saber qual das partes dispõe das melhores condições de suportar o ônus da prova, devendo o encargo de provar os fatos imposto àquela que possa produzir a prova com menos inconvenientes, despesas, demoras, ainda que os fatos objetos de prova tenham sido alegados pela parte contrária.

A distribuição do ônus da prova, **que pode incluir sua inversão total a depender do cenário, como é o presente caso**, preserva a igualdade entre as partes, afastando distorções, sendo técnica que consagra o princípio da igualdade e do princípio da adequação.

No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones **da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades**, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera **cooperação entre os sujeitos na demanda** (STJ, REsp 883656/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 09.03.10, RSTJ vol. 239 p. 1141).

Nesse sentido, o próprio art. 7º do Código de Processo Civil traz a necessidade de se assegurar a paridade de tratamento entre as partes em relação ao ônus e deveres.

Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, **aos ônus, aos deveres** e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Exigir prova de enorme dificuldade ou até impossível de se produzir, viola frontalmente o ordenamento pátrio impedindo o acesso à justiça, paridade entre as partes e a devida tutela dos direitos em pauta.

O Código de Processo Civil (além de outros diplomas, como o Código de Defesa do Consumidor), previu, para situações específicas e conflitos de tutela individualizada, a possibilidade de o juiz distribuir de forma diferenciada o ônus da prova. Neste sentido, dispõe o §1º do art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º **Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.**

Ocorre que a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova, como por exemplo sua inversão total, tem maior importância ainda quando se trata de tutela coletiva, sendo sua norma reitora. Tanta sua importância que inclusive constava como um dos 22 “princípios da tutela jurisdicional coletiva” explícitos na última versão do

Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, cuja redação foi coordenada por Ada Pellegrini Grinover, aplicando-se, indistintamente, à tutela jurisdicional de direitos transindividuais ou individuais homogêneos⁵

23

Art. 2.º São **princípios da tutela jurisdicional coletiva**: a. acesso à justiça e à ordem jurídica justa; b. universalidade da jurisdição; c. participação pelo processo e no processo; d. tutela coletiva adequada; e. **boa-fé e cooperação das partes** e de seus procuradores; f. **cooperação dos órgãos públicos na produção da prova**; g. economia processual; h. instrumentalidade das formas; i. ativismo judicial; j. **flexibilização da técnica processual**; k. **dinâmica do ônus da prova**; l. representatividade adequada; m. intervenção do Ministério Público em casos de relevante interesse social; n. não taxatividade da ação coletiva; o. ampla divulgação da demanda e dos atos processuais; p. indisponibilidade temperada da ação coletiva; q. continuidade da ação coletiva; r. obrigatoriedade do cumprimento e da execução da sentença; s. extensão subjetiva da coisa julgada, coisa julgada *secundum eventum litis* e *secundum probationem*; t. reparação dos danos materiais e morais; u. **aplicação residual do Código de Processo Civil**; v. proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, no âmbito da tutela coletiva a flexibilização da técnica de distribuição fixa do ônus da prova, bem como a cooperação e boa-fé dos entes públicos para sua produção são, em verdade, sua essência, sendo princípios reitores do microsistema.

Por esse motivo, o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (LACP), quando afirma ser aplicável o Título III do CDC à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, disse menos do que pretendia. A intenção da lei seria de que **todas as normas processuais do CDC são aplicáveis à LACP, no que couber**.

O fundamento é que não se deve interpretar o art. 21 da Lei 7.347/1985, que determina a aplicação das regras do título III do CDC às ações civis públicas, gramatical ou formalmente. Considerando que o título III do CDC trata da defesa do consumidor em juízo, é evidente que **o propósito do art. 21 da LACP foi que incidissem sobre as ações civis públicas todas as normas processuais aplicáveis à defesa do consumidor. Sendo assim, a despeito de o art. 6º, VIII, do CDC estar topograficamente fora do título III, é inegável que se trata de norma voltada à defesa do consumidor em juízo, e, portanto, é aplicável às ações civis públicas, por força do princípio da integração**⁶.

Há uma simbiose entre os dois diplomas, um verdadeiro microsistema, do qual a LACP e o CDC são os diplomas que contemplam as normas processuais de caráter mais genérico. Trata-se, assim, de um microsistema de tutela de direitos coletivos em que a LACP e o CDC fazem parte do seu núcleo duro.

O **princípio de integração** entre esses diplomas fornece as regras gerais do microsistema.

Nessa linha intelectual, havendo lacuna em alguma das leis desse microsistema, convém ao intérprete procurar supri-la por meio de normas do mesmo microsistema. Contudo, permanecendo a omissão, restará valer-se, subsidiariamente, do CPC que, como visto, ainda assim, traz norma de distribuição dinâmica do ônus da prova.

Contudo, **no presente caso o próprio microsistema abarca a inversão total do ônus da prova, conforme norma do art. 6º, VIII do CDC**.

⁵ Vide em: VITORELLI, Edilson O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos [livro eletrônico] - 2. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. - (Coleção o novo processo civil / coordenadores Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero). p. 48 versão epub

⁶ ANDRADE, Adriano Interesses difusos e coletivos esquematizado / Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade - 6. ed. rev. • atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.p.202

É de se observar, ainda, que a hipossuficiência que caracteriza a dificuldade ou impossibilidade para se desincumbir do ônus probatório deve ter a ótica do substituído (pessoas em situação de rua que realizam a coleta de resíduos sólidos para reciclagem) e não do substituto (Defensoria Pública), bem como deve abranger tanto os economicamente necessitados quanto os necessitados do ponto de vista organizacional⁷.

A jurisprudência pacificamente, assim, aplica a inversão do ônus da prova não apenas nas ações coletivas voltadas à defesa das relações de consumo, mas também nas que busquem resguardar outros tipos de direitos ou interesses transindividuais.

No mesmo sentido de todo o apresentado, segue o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA POR PASTAGEM DE ANIMAIS. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCEITO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL, INCLUSIVE QUANDO A AÇÃO FOR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ambiental. Em saneamento, o juízo de primeiro grau, entre outras providências, determinou a inversão do ônus da prova, decisão reformada pelo Tribunal de origem.

2. **Para o acórdão recorrido, não é possível a inversão do ônus da prova nas ações ambientais e, se o for, exige-se a comprovação de hipossuficiência do autor, o que, de pronto, a afasta nas demandas em que for demandante o Ministério Público. Esse entendimento opõe-se ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, seja no particular âmbito das Ações Cíveis Públicas ambientais, seja, mais amplamente, na perspectiva da aplicação da teoria do ônus dinâmico da prova.**

POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM QUALQUER MODALIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA 3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de incidência do art. 117 do mesmo estatuto, **FAZENDO-A VALER, UNIVERSALMENTE, EM TODOS OS DOMÍNIOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, E NÃO SÓ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO** (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

4. **Justifica-se a inversão do ônus da prova "a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução"** (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

5. **Inúmeros precedentes do STJ admitem distribuição dinâmica do ônus probatório:** REsp 69.309/SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 26.8.1996; AgRg no AREsp 216.315/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; REsp 1.135.543/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2012; REsp 1.084.371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.12.2011; REsp 1.189.679/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 17.12.2010; REsp 619.148/MG, Rel.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer sobre a legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública. pp. 12/14 – Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4820/Documento10.pdf>

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.6.2010. **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É REGRA ESTÁTICA DE JULGAMENTO, MAS REGRA DINÂMICA DE PROCEDIMENTO/INSTRUÇÃO** (EREsp 422.778/SP, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012).

CONCEITO E ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA 6. Equivocado, nos litígios coletivos ou difusos, reduzir a hipossuficiência exclusivamente ao "necessitado" de recursos financeiros, pressuposto para a assistência judiciária, mas não para a inversão do ônus da prova. Na litigiosidade supraindividual, hipossuficiente é tanto o pobre (= **carente material**) como aquele que, "segundo as regras ordinárias de experiência" e as circunstâncias do caso concreto, não dispõe de mecanismos aptos a fazer valer seu direito (= **carente processual**). Um e outro encontram-se, com base em transcendente valor de isonomia real, **abrigados e protegidos pelo regime solidarista dos arts. 6º, VIII, e 117 do Código de Defesa do Consumidor.**

7. Na relação jurídica em que há substituição processual, a hipossuficiência deve ser analisada na perspectiva do substituto processual ou dos sujeitos-titulares do bem jurídico primário, qualquer uma das duas hipóteses bastando para legitimar a inversão do ônus da prova.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1235467/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 17/11/2016) – grifo nosso

No caso em tela, não parece haver questionamento quanto à sensibilidade e peculiaridade técnica e fática das questões veiculadas pela presente demanda, bem como a hipossuficiência latente que compõe a minoria social caracterizada pela **população em situação de rua que realiza a coleta de resíduos sólidos para reciclagem.**

A histórica violação de Direitos Humanos realizada estruturalmente pela máquina pública no seio de suas entranhas, de certo, demonstra, por si só, a peculiaridade da causa a exigir a inversão do ônus da prova.

Contudo, **ainda assim, no caso concreto, conseguiu-se demonstrar todas as violações de direitos Humanos aqui alegadas.**

Contudo, caso V. Exa. entenda haver pontos controversos ainda a se esclarecer, requer, desde já, a inversão do ônus de prova, nos termos expostos acima.

VI. DA LIMINAR

Em relação à liminar, cumpre destacar sua admissão em sede de ação civil pública, a teor das disposições do art. 12 da Lei nº 7.347 de 1985 e do art. 84 da Lei nº 8.078 de 1990, dentre outros, sem prejuízo do disposto no art. 300 e seguintes do atual Código de Processo Civil, o que se legitima a partir dos elementos produzidos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente da ausência de política pública específica para pessoas em situação de rua que realizam a coleta de resíduos sólidos para reciclagem.

VII. DOS PEDIDO:

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e a Defensoria Pública da União, requerem **LIMINARMENTE**, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC:

- a) A condenação do município de Vila Velha para realizar e apresentar em juízo o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua que realizam coleta de resíduos sólidos recicláveis no município de Vila Velha.
- b) A condenação do município de Vila Velha, afastando a aplicação da Lei nº 6.803 de 27 de março de 2023, no caso concreto, para, não somente permitir a circulação dos carrinhos movidos por propulsão humana utilizados na coleta e resíduos sólidos recicláveis em todos os logradouros públicos do Município, como ainda, **apresentar plano de trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias**, contendo, no mínimo, i) **a criação e a organização de grupos, projetos e coletivos de inclusão social através atividade de coleta de resíduos sólidos recicláveis para pessoas em situação de rua**; ii) **a promoção projetos de inclusão de catadoras e catadores de materiais recicláveis**; iii) **oficinas de empreendedorismo no âmbito da atividade de gestão de resíduos sólidos, incluindo informações sobre a existência de benefícios fiscais na contratação junto ao poder público**; iv) **programa de conscientização ambiental e educação em saúde do trabalho com foco na atividade de coleta de resíduos sólidos recicláveis** v) **auxílio técnico para a constituição de cooperativa e associação com fins de aprimorar e incentivar a realização de atividade de coleta de resíduos sólidos recicláveis por pessoas em situação de rua**;
- c) A condenação do município de Vila Velha para, de posse do cadastro realizado no item “a”, **fornecer equipamento de proteção individual para as pessoas que realizam coleta de resíduos sólidos recicláveis**.

Em relação ao **MÉRITO**, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo pugna:

- d) Pela **confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência**;
- e) Em caso de indeferimento da liminar, pugna pelo **acolhimento dos pedidos anteriores em sede de cognição exauriente**;
- f) Requer ainda a **condenação do Município na obrigação de reparar os danos morais individuais homogêneos** das pessoas em situação de rua que realizam a coleta de resíduos sólidos recicláveis **em valor não inferior a R\$ 10.000,00 por pessoa**;
- g) Subsidiariamente, se este Juízo entender que é o caso de **condenação genérica**, a procedência do pedido para o fim de condenar o Município na obrigação de reparar os danos morais individuais homogêneos acima referidos, a serem arbitrados na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do CDC;

- h) A condenação do Município na obrigação de reparar os **danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, em prol de Fundo que atenda aos requisitos do art. 13 da Lei 7.347 de 1985;
- i) A condenação genérica do Município na **obrigação de reparar danos materiais** decorrentes de deslocamentos comprovadamente de pessoas em situação de rua que realizam a coleta de resíduos sólidos recicláveis para outros municípios limítrofes da grande vitória, evitando o prejuízo de atendimento da rede local, em valores a serem individualmente arbitrados na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do CDC;
- j) Por fim, subsidiariamente, caso mantido o *status quo*, considerando-se a conseqüente emigração da população em situação de rua de Vila Velha para cidades limítrofes, seja condenado o Município a operacionalizar Consórcio Administrativo com os demais entes da Grande Vitória para acompanhar o movimento migratório da população em situação de rua, bem como disponibilizar, ao município receptor, valores correspondentes à proporção apurada quanto à população migrante, não abaixo de 10% do gasto anualmente com políticas públicas da pasta da assistência social de Vila Velha.

A Defensoria Pública requer ainda o deferimento dos seguintes **PEDIDOS PROCESSUAIS:**

- k) Seja o réu instado a se **manifestar sobre os pedidos liminares no prazo de 72 horas**, conforme art. 2º da Lei nº 8.437 de 1992;
- l) Seja determinada a **citação e intimação pessoal do Réu** no endereço acima fornecido, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- m) A **publicação de edital no órgão oficial**, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do art. 94 do CDC, aplicável por força do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85;
- n) A condenação da parte requerida ao pagamento de **honorários em favor da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo**: Conta Corrente 25.005.497; Código identificador 21-16; Banestes - 021; Agência 0675; CNPJ 19.690.110/0001-50.
- o) A **inversão do ônus da prova** nos termos do art. 373, par. 1º do CPC;
- p) Em caso de descumprimento das obrigações nos prazos judicialmente fixados, a condenação da parte ré ao pagamento de **multa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento de cada ordem judicial desobedecida**, dentre as obrigações tratadas nesta ação civil pública, valor sujeito a atualização monetária, a ser recolhido a Fundo que obedeça os requisitos previstos no art. 13 da Lei nº 7347/85, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação e sem embargo de eventual apuração da responsabilidade do agente desobediente;
- q) O **juízo antecipado dos pedidos** nos termos do art. 355 do CPC;
- r) A **prioridade de tramitação processual** nos termos do art. 9º, VII, da Lei 13.146 de 2015.



Por fim, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo protesta por todas as provas admitidas em direito.

28

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais.

HUGO FERNANDES MATIAS
Coordenador de Direitos Humanos
Defensor Público

ADRIANA PERES MARQUES DOS SANTOS
Coordenadora da Infância e Juventude
Defensora Pública

TIAGO LUIZ BIANCO PIRES DIAS
Membro do Núcleo de Direitos Humanos
Defensor Público

RAFAEL VIANNA MURY
Membro do Núcleo de Direitos Humanos
Defensor Público

CAMILA DÓRIA FERREIRA
Membro do Núcleo de Direitos Humanos
Defensora Pública

VINÍCIUS LAMEGO DE PAULA
Membro do Núcleo de Direitos Humanos
Defensor Público

RENZO GAMA SOARES
Membro do Núcleo da Infância
Defensora Pública

THAIZ RODRIGUES ONOFRE
Membro do Núcleo da Infância
Defensora Pública

FREDERICO ALUÍSIO CARVALHO SOARES
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos no Espírito Santo